



Lisboa, 31.01.2017

N/ref. officio n.º2126/2017

Dossier 150/2010

Livro 115

Assunto: Projetos de lei n.ºs. 327/XII, 345/XIII, 350/XIII e 353/XIII. Remessa de pareceres

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

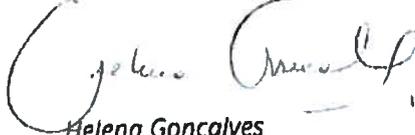
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

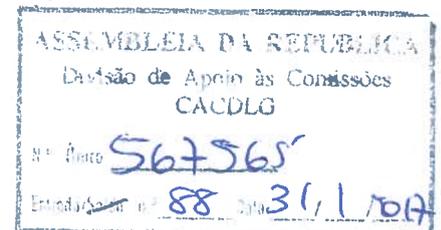
Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência os pareceres relativos aos Projetos de Lei n.ºs 327/XII, 345/XIII, 350/XIII e 353/XIII, o primeiro dos quais do Conselho Superior do Ministério Público e os demais do Gabinete de S. E. a Procuradora-Geral da República, que com os mesmos concordou, os quais foram circulados pelo CSMP.

Mais me cumpre esclarecer que Projeto de Lei n.º 353/XIII foi alvo de apreciação no âmbito do parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 345/XIII.

Com os meus melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete


Helena Gonçalves





Parecer

(Projeto de lei n.º 350/XIII (PCP) ⁽¹⁾)

§1. Introdução

O projeto legislativo em curso promove uma única alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), a qual visa estender o domínio de aplicação de algumas das medidas de promoção e proteção aos jovens até aos 25 anos de idade.

A *Exposição de Motivos* é, a nosso ver, clara nos fundamentos que evidencia. *Fundamentalmente* apela ao conteúdo das alterações promovidas através da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro ao artigo 1905.º, n.º 2, Código Civil, que permitiu a manutenção da fixação da pensão de alimentos aos filhos até aos 25 anos, em nome da sua formação educacional e/ou profissional, para concluir que não existem motivos válidos para que esse princípio não seja *extensivo, com custos a cargo do Estado, aos jovens acolhidos em instituição e que veem a medida de promoção e proteção terminar quando atingem os 21 anos de idade, nos termos do artigo 63.º, da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, e que ficam a partir dessa data entregues a si próprios e impedidos de complementar a sua formação.*

E reforça: *é pois de inteira justiça acautelar a situação de todos os jovens que, tendo completado 21 anos, se encontram acolhidos em Instituição, - seja por força de medida de promoção e proteção de acolhimento residencial, ou de apoio para autonomia de vida, seja por força de uma decisão proferida num processo tutelar cível - permitindo que o Estado lhes garanta que possam terminar a sua formação profissional, evitando assim que os jovens fiquem abandonados e entregues a si próprios, correndo o sério risco de se perder todo o investimento que o Estado e os jovens fizeram até esse momento.*

⁽¹⁾ Este projeto engloba a discussão conjunta com outras iniciativas legislativas. De entre elas, constam os **projetos de lei n.ºs 345/XIII e 353/XIII**, sobre os quais, em simultâneo, já nos pronunciámos, atenta a similitude e as matérias objeto dos mesmos (regulação do exercício das responsabilidades parentais em contexto de violência doméstica).



A iniciativa legislativa basta-se com a alteração do artigo 63.º, da LPCJP, através do aditamento de um novo número 2, com a seguinte redação:

**«Artigo 63.º
(Cessação das medidas)**

1 - As medidas cessam quando:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2- Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, podem manter-se até aos 25 anos de idade, as medidas de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida ou de colocação, sempre que existam e apenas enquanto durem processos educativos ou de formação profissional.

3- Anterior n.º 2 [...].»

*

§2. Análise

Concordamos com os fundamentos que presidem à proposta legislativa.

Efetivamente, a situações de facto de vulnerabilidade protetiva deve o Estado conferir resposta eficaz. E atente-se que a própria LPCJP já havia ponderado a necessidade de manutenção da atuação protetiva do Estado no n.º 2 do artigo 63.º, quando expressamente estabeleceu *[a]quando da cessação da medida aplicada, a comissão de proteção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado.*



Entidades referidas no artigo 7.º, ou seja, todas aquelas que possuem competências para intervir em matéria de infância e juventude. Necessariamente, caberá ao Estado, através do Instituto da Segurança Social providenciar por políticas de inserção ativa e acompanhamento eficaz para todos os jovens vulneráveis que, em situação de perigo, possuam necessidades protetivas.

Não sendo essa a opção, nem nos cabendo pronunciar nesse domínio, resta-nos assim conferir anuência à ideia que subjaz a esta iniciativa, aceitando-se que a extensão preconizada assenta em *motivo excepcional de relevante valor* e o *princípio da subsidiariedade* de intervenção (artigo 4.º, alínea k), da LPCJP) encontra ainda suficiente abrangência para acolher esta mesma alteração.

*

Conferida concordância, importa incutir à alteração promovida outras sugestões em ordem a que haja compatibilidade normativa com a própria Lei de Proteção.

Assim *sugerem-se* as seguintes alterações concordantes:

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

a) Criança ou jovem - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, *e ainda o jovem até aos 25 anos sempre que existam e apenas enquanto durem processos educativos ou de formação profissional;*

b) (...)

*

Artigo 60.º

Duração das medidas no meio natural de vida

1 - (...)



2 - (...)

3 - Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os **25** anos de idade.

Artigo 88.º

Caráter reservado do processo

1 - (...)

...

6 - Os processos das comissões de proteção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 **e do n.º 2** do artigo 63.º, aos 21 **e 25 anos, respetivamente.**

*

Finalmente, preservando a respetiva maioridade e a sua livre manifestação de vontade (tal como já sucede com os jovens que pretendem o acompanhamento até aos 25 anos de idade), *parece-nos* que a manutenção das medidas deverá ser precedida de pedido expresso por parte do jovem.

Dáí que se sugira a seguinte redação ao novo número 2 do artigo 63.º:

*2- Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, podem manter-se até aos 25 anos de idade, as medidas de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida ou de colocação, sempre que existam e apenas enquanto durem processos educativos ou de formação profissional, **e desde que o jovem renove o pedido de manutenção.***

*

É este o nosso *parecer*.